



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1080-48.2014.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 10.544
(17.09.2014)

HABEAS CORPUS Nº 1080-48.2014.6.02.0000, CLASSE 16.
IMPETRANTE: LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA.
PACIENTE: MÉRICA CAVALCANTE TARGINO.
IMPETRADO: EXM. JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E AUDIÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. A denúncia, embora sucinta, narra efetivamente fatos supostamente ilícitos, que propiciam o pleno exercício do contraditório e ampla defesa por parte da ré, o que afasta a assertiva de sua inépcia.
2. Se a denúncia explicita fatos que evidenciam indícios de materialidade e de autoria de delito eleitoral imputado à paciente, não há como acolher o pleito para suspender o curso da ação penal em questão.
3. Inexistência de constrangimento ilegal ou ausência de justa causa.
4. Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em denegar a ordem, confirmando a decisão liminar, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1080-48.2014.6.02.0000, Classe 16

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1080-48/2014.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Mércia Cavalcante Targino, denunciada pelo Ministério Público perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral, pela prática do crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Aléga o impetrante que, "a paciente foi convidada pela Polícia Federal, Superintendência Regional de Alagoas, para prestar esclarecimento sobre suposta compra de voto, depoimento realizado no dia 14 de março de 2013. (...) O Inquérito Policial, após seu encerramento e regular distribuição, foi remetido ao órgão ministerial que, em 14 de julho de 2014, denunciou a paciente nos termos do relatório ofertado pela autoridade policial, com uma úrica prova emprestada, gravação de escuta telefônica, alegando ser a paciente a autora da compra de voto de uma suposta pessoa chamada de 'VERA' e por isso pediu a condenação nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65."

Conscante relata, o ilustre magistrado impetrado recebeu a denúncia por entender que a inicial preenche os requisitos legais, e determinou a citação da acusada para que oferecesse defesa no prazo de 10 (dez) dias e intimando-a a comparecer à audiência designada para o dia 26/08/2014, no Fórum de Batalha.

Dito isso, o impetrante alega constrangimento ilegal da paciente, sustentando que a denúncia é inepta, pois não atende ao disposto nos artigos 357 do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal, bem como não há justa causa para a persecução penal, uma vez que inexistente conjunto probatório mínimo em relação à paciente.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão da audiência designada para o dia 26/08/2014, e pede a concessão

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Hábeas Corpus nº 1090-48.2014.6.02.0000, Classe 16

da ordem para trancar a ação penal, bem como seu arquivamento. Junta os documentos de fls. 07/19.

A liminar foi indeferida em decisão exarada às fls. 21/23.

Informações da autoridade coatora às fls. 27, e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 30/34, opinando pela denegação da ordem.

Era o que tinha de importante para relatar.

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1080-48.2014.6.02.0000, Classe 16

VOTO

Senhores Desembargadores, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete processar e julgar originariamente habeas corpus quando a matéria for eleitoral e contra autoridades sujeitas à sua jurisdição (CE, art. 29, I, alínea "e").

Como se observa dos autos, a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral, restando lançado no relatório da autoridade policial seu envolvimento da compra de votos da eleitora chamada de Vera.

O tipo legal em testilha expressa:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Denota-se da denúncia acostada que "a acusada acima referenciada na qualidade e condição de assessora parlamentar do Deputado Federal Joaquim Beltrão estaria no transcurso das eleições municipais do ano de 2012, na cidade de Batalha, sede desta 29ª Zona Eleitoral, mantendo contatos telefônicos e, certamente pessoais, visando fraudar a eleição que se avizinha mediante a compra de votos."

Assim posto, denota-se que a denúncia, embora sucinta, narra efetivamente fatos supostamente ilícitos, que propiciam o pleno exercício do contraditório e ampla defesa por parte da ré, o que afasta a assertiva de sua inépcia, já que os requisitos foram plenamente preenchidos. O mesmo se diga quanto a alegação de deficiência da denúncia por não identificar o corruptor passivo, já que, como bem pontuado pelo Ministério Público, o tipo penal previsto no art. 299 prevê duas condutas distintas e independentes, quais sejam, a corrupção ativa e a passiva.

Da mesma forma, não vislumbro a ausência de justa causa para a instauração da ação penal e nem a ocorrência de constrangimento ilegal para a paciente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1080-48.2014.6.02.0000, Classe 16

no prosseguimento da mesma. Se a denúncia explicita fatos que evidenciam indícios de materialidade e de autoria de delito eleitoral imputado à paciente, não há como acolher o pleito para suspender o curso da ação penal em questão.

Acrescente-se que a instrução prévia destina-se, tão só, evitar acusações aventureiras, todavia ela pode até ser dispensada quando o Ministério Público vislumbrar indícios de autoria e prova da materialidade. É evidente que tais indícios e a prova da existência do crime não carecem de prova densa, precisa, inconteste. Não fosse assim, de pouco adiantaria a instrução definitiva através do processo. Nesta, que afinal é a única a pronunciar a *opinio delicti*, é onde se firma a autoria e a materialidade.

Entendo, pois, que a pretensão da impetrante não merece ser acolhida, até porque, como já demonstrado na decisão liminar, a suspensão e o trancamento de ações penais são excepcionalíssimos, somente admitidos em caso de prova extrema de dúvidas. Este também é o entendimento do Colendo TSE, *in verbis*:

Agravamento Regimental. Habeas corpus. Suspensão. Ação penal.

Se a denúncia narra fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

Agravamento regimental a que se nega provimento. (Agravamento Regimental- HC nº 636, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 18.02.2009)

Ante o exposto, voto no sentido de não conceder a ordem, confirmando, assim, a decisão liminar.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Desembargador Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso: Corpus Nº 1090-48.2014.6.02.0000

Prot. 14.239/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Larfina Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

**IMPETRANTE(S) : LUIZ JOSÉ MALTA GAMA FERREIRA
PACIENTE(S) : MÉRICA CAVALCANTE TARGINO
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em denegar a ordem, confirmando a decisão liminar, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 10.544, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários